

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 32.563 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : RONALDO APARECIDO DE PAULA
ADV.(A/S) : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 2232059-96.2018.8.26.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar, na qual se alega* que o ato ora impugnado **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante** nº 56/STF, que possui o seguinte teor:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Busca-se, nesta sede processual, “(...) a imediata transferência do Reclamante Ronaldo Aparecido de Paula para unidade prisional de cumprimento de pena semiaberto (...)”.

Sendo esse o contexto, cabe verificar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, *no caso em exame*, a utilização do instrumento constitucional da reclamação.

E, ao fazê-lo, observo, desde logo, que a procuração juntada a estes autos refere-se a outro processo, que se instaurou perante o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP (Processo nº 0004087-26.2015.8.26.0502).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *em situações como a ora em exame*, tem exigido que se produza, *nos autos da ação reclamationária*, um novo e específico instrumento de mandato judicial (Rcl 3.649/DE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 5.293/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA –

RCL 32563 MC / SP

Rcl 20.830/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 22.450/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 23.199/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 23.230-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Revelar-se-ia, desse modo, pertinente a intimação da parte reclamante para a correta instrução destes autos, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 321, “caput” e parágrafo único).

Deixo de ordenar, no entanto, as providências acima referidas, considerada a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto da reclamação.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu o que se segue:

“O sentenciado foi removido em 26/11/2018, para cumprimento do regime semiaberto, para o CPP de Pacaembu-SP.”
(grifei)

A existência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclamationária, em face da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

RCL 32563 MC / SP

“Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

*“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, em processo de reclamação, a alta relevância das informações prestadas por autoridades estatais apontadas como reclamadas, ênfatizando, então, no tema, que “*declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes*” (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RCL 32563 MC / SP

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, ainda, a **apreciação** do pedido de medida liminar, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** da petição protocolada eletronicamente sob nº **79.671/2018**.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator